



PROJETO DE LEI Nº. 001, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, Art. 9º, IX, da Constituição Estadual, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA, Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, conforme quadro abaixo:

Quantidade	Função	Carga horária	Remuneração
06	Assistente Social	30h	R\$ 1.800,00
02	Médico Veterinário	20h	R\$ 2.325,00
06	Agente Administrativo	40h	R\$ 1.100,00
22	Vigia	40h	R\$ 1.100,00
05	Auxiliar Administrativo	40h	R\$ 1.100,00
02	Fiscal de Postura e Edificações	40h	R\$ 1.220,00
27	Agente de Limpeza Urbana	44h	R\$ 1.100,00
06	Motorista – “ CNH categoria AB”	44h	R\$ 1.150,00
06	Motorista – “ CNH categoria D”	44h	R\$ 1.150,00
17	Auxiliar de Serviços Gerais	44h	R\$ 1.100,00
02	Eletricista	44h	R\$ 1.705,00
03	Jardineiro	44h	R\$ 1.100,00
02	Mecânico	44h	R\$ 1.500,00
07	Operador de Maquinas Leves	44h	R\$ 1.285,00
06	Operador de Maquinas Pesadas	44h	R\$ 1.690,00
01	Soldador	44h	R\$ 1.100,00
02	Técnico de Informática	40h	R\$ 1.100,00
05	Merendeira	44h	R\$ 1.100,00

RECEBI(EMOS)
EM 09 / 02 / 2021
R\$ 1.208,00
Milla

55	Professor Regente de Turma (Educação Infantil e Ensino Fundamental I) Habilitação em Pedagogia e Normal Superior – Nível 1)	40h	R\$ 2.164,50 (Lei Piso Nacional)
10	Professor Regente de Disciplinas – Áreas Específicas	40h	R\$ 2.164,50 (Lei Piso Nacional)
10	Professor Dinamizador (Nível 2 – Curso Superior/ Formação Pedagógica)	40h	R\$ 2.164,50 (Lei Piso Nacional)
10	Ajudante de Turma(Nível 1 – Curso/Cursando Superior na área de formação pedagógica	30h	R\$ 1.100,00

Parágrafo Único – Para atender as necessidades temporárias dos projetos e programas de caráter social no âmbito do município fica autorizada a contratação de pessoal, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, conforme quadro abaixo:

Quantidade	Função	CH	Remuneração
02	Orientador Social	40h	R\$ 1.100,00
03	Entrevistador	40h	R\$ 1.100,00
01	Facilitador de Oficina de Futsal/Futebol	40h	R\$ 1.100,00
01	Facilitador de Oficina de Capoeira	40h	R\$ 1.100,00
01	Facilitador de Oficina de Artes	40h	R\$ 1.100,00
01	Facilitador de Oficina de Karatê	40h	R\$ 1.100,00
01	Facilitador de Oficina de Dança	40h	R\$ 1.100,00
01	Facilitador de Oficina de Teatro	40h	R\$ 1.100,00
01	Facilitador de Oficina de Percussão	40h	R\$ 1.100,00
01	Facilitador de Oficina de Balé	40h	R\$ 1.100,00
01	Facilitador de Oficina de Vôlei	40h	R\$ 1.100,00

Art. 2º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada nos termos das Leis Municipais nº 891/2016 e Lei nº 833/2013.

Art. 3º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – será aplicado o regime Geral de Previdência Social;
II – não poderão ser atribuídas funções não previstas no contrato;

III – aplicam-se, no que couberem, as disposições estatutárias que forem compatíveis e pertinentes a cada caso e com a natureza jurídica temporária da contratação e seu regime jurídico-administrativo;

Art. 4º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações de qualquer natureza, nos seguintes casos:

I – término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratante, nos casos de:

- a) prática de ato equiparado a infração disciplinar;
- b) conveniência da Administração Pública;
- c) o contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;
- d) para atender a limites de gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.
- e) por interesse público devidamente justificado.
- f) perda da necessidade temporária de excepcional interesse público

III – por iniciativa do contratado;

Art. 5º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

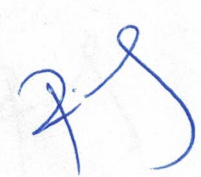
Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou consignadas no Orçamento.

Art. 7º. Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade responsável pelo controle interno da Administração verificar se a admissão na forma desta Lei não excederá o limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia,
Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de janeiro de 2021.


HENO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - PROJETO DE LEI Nº. 001, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

MATERIA URGENTE: REQUISICÃO DE SESSÃO EXTRAORDINARIA

O Projeto de Lei que ora apresentamos, visa atender situação de **extrema urgência e excepcional interesse público da administração municipal**, que solicita a contratação dos servidores constantes no Projeto de Lei, em caráter temporário, por um período de 01 (um) ano, para suprir déficit de pessoal, nos cargos que especifica, a partir no mês de janeiro de 2021, data em que vencem os contratos.

As contratações discriminadas na norma são imprescindíveis para que se promova a manutenção dos serviços públicos da administração e educação cuja necessidade revela o excepcional interesse público.

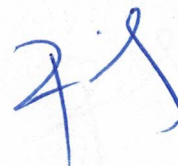
Atento a essas possíveis situações excepcionais, cuidou o legislador, na própria Carta Magna de 1988, em preservar a supremacia do interesse público, permitindo excepcionalmente a contratações temporárias nos termos do art. 37, inciso IX.

Os pressupostos que, tecnicamente, justificam essa espécie de contratação podem ser assim resumidos:

- a) tempo determinado,*
- b) atender a necessidade temporária;*
- c) essa necessidade temporária deverá ser de interesse público;*
- d) esse interesse público deverá ter caráter excepcional.*

No caso, estão presentes todos esses requisitos.

Justifica-se



Conforme se vê, a contratação será por um período de **01 (um) ano**, presente, pois, o caráter determinado do vínculo.

Quanto ao requisito da **necessidade temporária**, cumpre ponderar que a contratação temporária episódica e momentânea decorre do déficit de pessoal na administração, conforme levantamento feito pela atual gestão, especificamente nos cargos, ora declinados no projeto de lei em análise.

É certo que, a rigor, o preenchimento de funções permanentes deverá ser feito por concurso público, o qual, entretanto, exigirá certo lapso de tempo para consumação de suas etapas obrigatórias, de modo que, sem a contratação temporária, a educação municipal sucumbirá. Ademais a grave crise econômica que assola o País impactou diretamente o município de Formoso do Araguaia, razão pela qual a realização do concurso teve que ser revista. Esse é o quadro.

Logo, fácil vislumbrar, na espécie, a necessidade de contratação temporária, mesmo para assegurar a continuidade na prestação dos importantes serviços públicos notadamente na educação e na própria administração.

O **interesse público** na contratação temporária se consubstancia no fato de o Município, por missão constitucional, ter o dever de assegurar a continuidade do serviço público, isto é, não deixar ser interrompido, devendo os Poderes Executivo e Legislativo, juntos por lei, adotar as medidas necessárias.

Finalmente, o interesse público, no caso, tem o timbre de **excepcional**. A falta de pessoal no quadro permanente para suprir as necessidades mínimas de continuidade na prestação de serviços no Município revela a singularidade. Com efeitos os serviços básicos correm risco de ruptura, tais como os da área da saúde, educação e limpeza urbana.

O certo é que os serviços públicos, especialmente na área da educação, não podem parar pela falta momentânea de pessoal, pois os anseios da sociedade não cessam.

O professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, leciona:



A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcional de tais agentes. Entretanto, admitindo o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos. (1º Manual de Direito Administrativo, 19ª ed., Lumem).

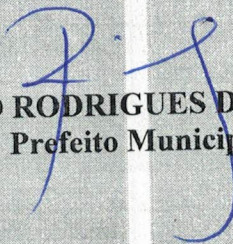
Assim, a viabilidade jurídica da contratação temporária tem envergadura constitucional, além de amparado na doutrina mais utilizada.

Desse modo, entendemos estar caracterizada a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX, da CF/88, art. 9º, IX, da Constituição Estadual.

Ao teor do exposto esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria e da situação de excepcional interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de janeiro de 2021.

Atenciosamente,


HENO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

À sua Senhoria, o Excelentíssimo
VER. FELIPE SOUSA OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia – TO.

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO**

Em cumprimento ao disposto nas Leis: Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e Constituição Federal de 1988, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Considerando os seguintes dados:

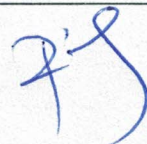
FINALIDADE: Parecer referente aos Projetos de Lei nº 001/200, 002/2020 e 003/2020, que dispõe sobre a contratação de pessoal do Poder Executivo do Município de Formoso do Araguaia, fixa princípios e diretrizes de gestão, autoriza realização de concurso público e dá outras providências..

JUSTIFICATIVA: O Projeto de Lei que ora apresentamos, visa atender situação de extrema urgência e excepcional interesse público da administração municipal, que solicita a contratação dos servidores constantes no Projeto de Lei, em caráter temporário, por um período de 01 (um) ano, para suprir déficit de pessoal, nos cargos que especifica, a partir no mês de janeiro de 2021.

ESTIMATIVA DE GASTOS: A estimativa de gastos com pessoal, tomando por base a última remessa enviada ao tribunal de contas no valor de R\$ 23.632.290,74 (vinte e três milhões seiscentos e trinta e dois mil duzentos e noventa reais e setenta e quatro centavos) no exercício de 2020; E considerando os valores estimados nos Projetos de Lei, será de R\$ 21.318.545,85 (vinte e um milhões trezentos e dezoito mil quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos para o exercício de 2021.

Segue tabela com estimativas de Gastos com Pessoal para análise:

ESTIMATIVA DA DESPESA BRUTA COM PESSOAL 54% (ART. 20, INCISO III LRF)		
	Estimativa para 2020	Estimativa para 2021
TOTAL DESPESA COM PESSOAL E INSS PATRONAL	R\$ 23.632.290,74	R\$ 21.318.545,85
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	45.231.754,66	47.493.342,39
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL	52,25%	44,88%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF - <54%>	24.425.147,52	25.646.405,18
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <51,30%>	23.203.890,14	24.364.084,64



Como demonstrato no quadro acima, o referido ajuste com valor da nova tabela sitado neste parecer, não impactará o limite máximo determinado no art. 20, inciso III da LRF, onde se diz que o gasto com pessoal não poderá ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo calculado perante RCL do exercício atual, tampouco o limite prudencial definido no parágrafo único, art. 22 da LRF.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a previsão das receitas de 2020 e os gastos provisionados para o exercício de 2020 e 2021, concluímos que os Projetos de Lei nº 001, 002, 003 de 13 de janeiro de 2021, estão dentro da legalidade e moralidade determinados na legislação corrente.

Vale ressaltar ainda que o ajuste citado se mostra menor que a estimativa para o exercício anterior, apresentando excelência na execução dos Projetos de Lei.

Concluimos por fim emitir parecer favorável considerando os requisitos tratados no parágrafo anterior, e parabeniza-se o gestor, que dentro de suas competências legais, está adotando medidas a conter as despesas com folha de pagamento, de forma a preservar dispositivos legais.

Formoso do Araguaia - TO, 01 de fevereiro de 2021.

**CLEMENTE GOMES
DE SOUSA
NETO:46342184100**

Assinado de forma digital
por CLEMENTE GOMES DE
SOUSA NETO:46342184100
Dados: 2021.02.01 11:50:48
-03'00'

CLEMENTE GOMES DE S. NETO
Contador
CRC-TO 000871/O